



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04207/07

Objeto: Representação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Gentil Venâncio Palmeira Filho

Representado: Gildivan Lopes da Silva

Interessado: José Walter Marinho Marsicano Júnior

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DE EX-PREFEITO MUNICIPAL – PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS IMPLEMENTADOS PARA AS AQUISIÇÕES DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE E DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE PROFISSIONAIS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – Presença de recursos próprios e federais – Procedência parcial dos fatos alegados em relação a um dos certames – Ausência de parecer jurídico acerca da minuta do edital – Carência de assinatura dos participantes na ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, bem como nas propostas apresentadas – Transgressão ao disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 43, § 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência parcial. Regularidade formal de um dos certames licitatórios e irregularidade de outro. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação ao subscritor da representação. Recomendações. Remessa de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01729/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, em face do antigo Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, nas modalidades Convites n.ºs 001 e 032/2005, ambos realizados pela citada Comuna, objetivando, o primeiro, a aquisição de uma unidade móvel de saúde, e, o segundo, a compra de um veículo PICK-UP movido a diesel para o transporte das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04207/07

- 1) *TOMAR* conhecimento da representação e, no mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*.
- 2) *ATESTAR A REGULARIDADE FORMAL* do Convite n.º 001/2005 e a *IRREGULARIDADE* do Convite n.º 032/2005, no que tange à aplicação dos recursos municipais.
- 3) *APLICAR MULTA* ao ex-gestor do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, CPF n.º 110.005.034-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, diante da representação formulada pelo Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho em face do Sr. Gildivan Lopes da Silva para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.
- 6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 34/35, 37, 39 e 146/153, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 160/163, bem como desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de junho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04207/07

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04207/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, em face do antigo Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, nas modalidades Convites n.ºs 001 e 032/2005, ambos realizados pela citada Comuna, objetivando, o primeiro, a aquisição de uma unidade móvel de saúde, e, o segundo, a compra de um veículo PICK-UP movido a diesel para o transporte das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base na supracitada representação, emitiram relatório inicial, fls. 34/35, e em seguida peças complementares, fls. 37 e 39, onde solicitaram, sumariamente, o envio dos procedimentos licitatórios acima destacados por parte do atual Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior.

Processadas as citações do Prefeito e do antigo Alcaide da mencionada Comuna, respectivamente, Srs. José Walter Marinho Marsicano Júnior, fls. 41 e 43, e Gildivan Lopes da Silva, fls. 42, 44, 131/132 e 140/143, apenas o primeiro apresentou contestação, fls. 47/127, alegando, resumidamente, o encarte das peças reclamadas pelos técnicos do Tribunal.

Remetido o feito à DILIC, os seus analistas, após esquadriharem a documentação enviada, elaboraram relatório, fls. 146/153, onde destacaram diversos aspectos relacionados aos Convites n.ºs 001 e 032/2005. Em seguida, consideraram os preços dos automóveis licitados compatíveis com os praticados no mercado à época, sugerindo, todavia, a adoção de providências pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba. E, ao final, apontaram as seguintes irregularidades relacionadas ao Convite n.º 032/2005, quais sejam: a) ausência do parecer jurídico acerca da minuta do edital; b) carência de assinatura dos participantes na ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, como também nas propostas apresentadas; c) não apresentação da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL e da documentação concernente à habilitação dos participantes; e d) ausência do Termo de Homologação devidamente publicado em periódico de imprensa oficial.

Efetuada as intimações do antigo e do atual Chefe do Poder Executivo de São José de Caiana/PB, respectivamente, Srs. Gildivan Lopes da Silva e José Walter Marinho Marsicano Júnior, como também dos advogados habilitados nos autos, Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, João da Mata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04207/07

Sousa Filho, Rafael Santiago Alves e Hugo Tardely Lourenço, fls. 155/157, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 160/163, opinou, resumidamente, pelo (a): a) procedência em parte da denúncia em comento; b) julgamento regular do Convite n.º 001/2005 e regular com ressalvas do Convite n.º 032/2005; c) cominação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Gildivan Lopes da Silva, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; e d) remessa do caderno processual ao Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, para que tome as providências cabíveis.

Solicitação de pauta, conforme fls. 164/165 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que os peritos da unidade de instrução não detectaram quaisquer irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 001/2005, concernente à aquisição de uma unidade móvel de saúde. Além disso, constata-se, com base no relatório dos técnicos da Corte, que as providências para o exame do possível pagamento em duplicidade no valor de R\$ 575,00, relacionado ao item RÉGUA TRIPLA, constante na representação enviada ao Tribunal, devem ser efetivadas justamente pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba.

No tocante aos aspectos formais do Convite n.º 032/2005, respeitante à compra de um veículo tipo PICK-UP movido a diesel para o transporte das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, em que pese o entendimento dos inspetores do Tribunal acerca da ausência da portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, dos documentos de habilitação dos participantes e do Termo de Homologação devidamente publicado, fica evidente, em harmonia com o exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 163, que o aludido procedimento licitatório foi instruído à época com a documentação acima descrita, segundo consta no relatório da equipe técnica da divisão de Convênios do Ministério da Saúde na Paraíba, fls. 10/29, devendo, por conseguinte, as citadas máculas serem ponderadas.

Por outro lado, ainda sobre o certame licitatório acima descrito, verifica-se que os fatos atinentes à carência do parecer jurídico acerca da minuta do edital e à falta de assinatura dos participantes do certame na ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, como também nas propostas apresentadas, são procedentes. Deste modo, resta evidente que o antigo Prefeito do Município de São José de Caiaina/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04207/07

deixou de cumprir os ditames previstos nos arts. 38, parágrafo único, e 43, § 2º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricadas pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) TOME conhecimento da representação e, no mérito, CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04207/07

2) *ATESTE A REGULARIDADE FORMAL* do Convite n.º 001/2005 e a *IRREGULARIDADE* do Convite n.º 032/2005, no que tange à aplicação dos recursos municipais.

3) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, CPF n.º 110.005.034-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* cópia desta decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, diante da representação formulada pelo Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho em face do Sr. Gildivan Lopes da Silva para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 34/35, 37, 39 e 146/153, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 160/163, bem como desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.